

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 368/74

PARECER CEE Nº 1005/74

Aprovado por Deliberação

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU de 2 / 5 / 7 4

INTERESSADA - Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Avaré

ASSUNTO - Convalidação de atos escolares

RELATOR - Conselheiro: Hilário Torloni

1. HISTÓRICO:

1.1- O processo cuida do caso de seis alunos que, tendo concluído o curso, colegial, matricularam-se em 1972, na 4ª série do Curso de Formação de Professores da Escola Normal e Ginásio Estadual "Prof. José Leite Pinheiro", em Cerqueira Cesar, sem terem obtido aprovação nas disciplinas pedagógicas da 3ª série.

1.2 - En abril de 1973, ao examinar a documentação para o registro do diploma, o Delegado do Ensino Secundário e Normal de Avaré deu pela irregularidade, encaminhando relatório e pedindo orientação à Divisão Regional de Educação de Sorocaba.

1.3 - Ouvidos os órgãos técnicos da Secretaria da Educação, opinaram pela anulação dos exames prestados e realização de novos exames, que foram prestados, em novembro de ,1973, no mesmo estabelecimento, sob a fiscalização da inspetora estadual especialmente designada. Dos seis alunos, cinco prestaram tais exames e foram aprovados. Um deles já havia sido eliminado, por se ter verificado a falsidade de seu certificado de conclusão do 2º ciclo.

1.4 - Solicita agora, a Secretaria da Educação, convalidação dos exames assim realizados, para a regularização da vida escolar dos interessados.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - De início, ressalta-se a flagrante irregularidade da matrícula desses alunos na 4ª série do curso de Formação de Professores para o Ensino Primário. Como concluintes do curso colegial, sua matrícula naquele curso, estava condicionada à prévia aprovação em seis disciplinas pedagógicas, conforme a legislação vigente. Reprovados, não poderiam ter sido aceitos na 4ª serie. O inspetor estadual, que aliás não foi ouvido no processo, nada viu, nada examinou, nada fez para coibir a irregularidade.

2.2 - A seguir, contrastando com a desídia do inspetor, é de louvar-se o zelo com que se houve a Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Avaré, relatando os fatos e sugerindo as providências cabíveis, na defesa dos interesses dos educandos. No mesmo sentido agiram os órgãos técnicos da Secretaria da Educação.

2.3 - Damos por acertada a providência determinada pela -
Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, abrindo oportunidade de novos
~~exames~~ em caráter excepcional, a esses alunos, única via que restava-
para que não perdessem os estudos feitos.

3. CONCLUSÃO:

Á vista do exposto, somos de parecer que:

a) Devem ser convalidados os exames prestados, em ca-
ráter excepcional, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 1973, no Colé-
gio e Escola Normal Estadual "Prof. José Leite Pinheiro", de C. César, pe-
los alunos Aparício Lopes da Cruz, José Roque Goes, Reinaldo Lumina -
Ribeiro, Elisabeth Kdtarov dos Santos e Eunice Maria Bertolani.

b) Deve censurar-se a atitude desidiosa dos responsá-
veis, em 1972, pela direção e pela inspeção do citado estabelecimento-
de ensino.

É o nosso parecer, s . m . j .

São Paulo, em 11 de março de 1974

a) Conselheiro Hilário Torloni

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada
nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclu-
são do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO
NETO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES
DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente

Aprovado por unanimidade na 554ª Sessão Plená-
ria, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de maio de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente